



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com Compromisso e Determinação

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° 03794
01 JUN. 2022
Horário: 12:30
Jaslene
Responsável

PROJETO DE LEI N° 036 /2022, de 01 de junho de 2022.

Dispõe sobre a proibição de inauguração e entrega de obras públicas incompletas que não atendam ao fim que se destina, no município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, decreta:

**Art. 1º-** Fica proibida a inauguração e a entrega de obras públicas municipais:

- I - Incompletas;
- II - Sem condições de atender aos fins a que se destinam;
- III - Impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

**Art. 2º-** Para os fins desta Lei, consideram-se obras públicas municipais:

- I – Incompletas: aquelas cujas etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto não estejam completamente concluídas;
- II - Sem condições de atender aos fins a que se destinam: aquelas que não possuam quantidade mínima de profissionais e materiais necessários para prestar o serviço; e



Estado do Ceará

## *Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com Compromisso e Determinação

---

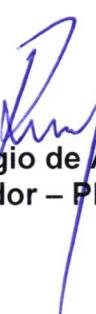
**III - Impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato: aquelas para as quais haja impedimento legal.**

**Art. 3º-** As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues para população, vedado qualquer ato solene ou ceremonial para entrega.

**Art. 4º-** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

**Art. 5º-** Revogam-se as disposições ao contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, em  
01 de junho de 2022.

  
Rubem Sérgio de Araújo  
Vereador – PL



Estado do Ceará

## *Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com Compromisso e Determinação

---

### JUSTIFICATIVA

**PROJETO DE LEI N° 036 /2022.**

**AUTORIA:** Rubem Sérgio de Araújo

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a proibição de inauguração e entrega de obras públicas incompletas não atendam ao fim que se destina, no município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

O presente Projeto tem como principal objetivo proibir a divulgação, a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas e sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato, tendo em vista que, não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas.

A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado.

A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração.

A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa implausível relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da imparcialidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade.

Não são raros os momentos em que observamos a inauguração de obras mal-acabadas no setor público, que, muitas vezes, se arrastam no tempo. Nessa esteira, outras casas legislativas já discutiram esse tema e foram felizes no atendimento dessa demanda. Cito, a título de exemplo, as Assembleias Legislativas do Rio Grande do Norte, Goiás, São



Estado do Ceará

## *Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com Compromisso e Determinação

---

Paulo, Piauí, Rondônia e de Pernambuco, que já aprovaram leis semelhantes proibindo a inauguração de obras inacabadas.

Ao se proibir a realização de ceremonias de inauguração e/ou entrega de obras incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população, a proposta normativa em tela desponta como concretização, não apenas dos princípios da razoabilidade e do interesse público, mas, principalmente, da moralidade administrativa e da imparcialidade, ambos consagrados no art. 37, *caput*, do Texto Constitucional de 1988, tendo por fim evitar a exploração de estratégias eleitoreiras por parte de agentes políticos que visem a promoção pessoal em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar interesse público geral, conto com o apoio de todos os vereadores desta Casa Legislativa à presente propositura.

  
Rubem Sérgio de Araújo  
Vereador – PL